



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA ;

SIND IND EXT DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESC ALG E S PAULO, CNPJ n. 62.659.198/0001-77, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA ;

SINDICATO NACIONAL DOS COLETORES E BENEFICIADORES DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SINCOBESP, CNPJ n. 00.764.877/0001-59, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA ;

E

FEDERACAO TRABS INDUSTRIAS EXTRATIVAS ESTADO S PAULO, CNPJ n. 62.801.709/0001-43, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA e por seu Presidente, Sr(a). APARECIDO JOSE DA SILVA;

SIND DOS TRABS NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA, CNPJ n. 55.688.600/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA e por seu Presidente, Sr(a). APARECIDO JOSE DA SILVA;

SIND TRAB IND EXTRATIVAS DE CAMPINAS, CNPJ n. 46.106.456/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSVALDO DE SOUZA;

S.T.I.EXTRATIVAS E DE BENEFICIAMENTO DE RIBEIRAO PIRES, CNPJ n. 44.204.923/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, CNPJ n. 07.033.600/0001-03, neste ato representado por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA

SIND TRAB NAS IND EXTRATIVAS E SIML DE ITAPEVA E REGIAO, CNPJ n. 60.123.528/0001-80, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados nas indústrias inorganizadas representadas pela FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e nas indústrias representadas pelo SINCOBESP - Sindicato Nacional dos Coletores e Beneficiadores de Sub Produtos de Origem Animal, integrantes do 5º Grupo - Indústrias Extrativas, do Plano da Confederação Nacional das Indústrias - CNI, nos municípios abrangidos pelas entidades profissionais convenentes. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme descrito nas Cartas/nos Registros Sindicais de todas as entidades sindicais convenentes, em intersecção, com abrangência territorial em SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, a partir do mês de 1º de outubro de 2015, inclusive, para a categoria, o salário normativo de R\$ 1.122,00 (um mil cento e vinte e dois reais) mensais/ R\$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) por hora, excluídos os aprendizes, na forma da Lei.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados vigentes em 30/09/2015 até R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), serão majorados com o percentual de 9,90% (nove vírgula noventa por cento).

Os empregados que em 30/09/2014, recebiam salários superiores a R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), receberão um valor fixo de R\$ 529,65 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), a ser aplicado sobre os salários de 30/09/2015, a partir de 1º de outubro de 2015.

Serão compensadas todas as antecipações, reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 01.10.2014 a 30.09.2015, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem, mérito e aumento real expressamente concedido com esta natureza.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS
CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas concederão aos seus empregados, adiantamento salarial equivalente à, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, que deverá ser efetuado até o 15º dia que anteceder o dia do pagamento normal dos salários da empresa.

Parágrafo Único: O adiantamento salarial será concedido levando em conta o salário do próprio mês do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuam o pagamento de salários em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, em horário compatível com o horário de expediente bancário.

O disposto acima aplicar-se-á somente aos dias do pagamento de salários, desde que haja expediente bancário nesses dias ou, caso contrário, no primeiro dia útil posterior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO
CLÁUSULA OITAVA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos a partir de 01.10.2014 deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;
- b) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e por empresas constituídas a partir de 01.10.2014, deverá ser aplicado o percentual de acordo com a tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL A SER APLICADO EM 01/10/15 PARA SALÁRIOS ATÉ R\$5.350,00 EM 30/09/15	ACRÉSCIMOS EM REAIS APLICADO EM 01/10/15, PARA SALÁRIOS ACIMA DE R\$5.350,00 EM 30/09/15
OUT/14	9,90%	529,65
NOV/14	9,04%	483,64
DEZ/14	8,18%	437,63
JAN/15	7,34%	392,69
FEV/15	6,50%	347,75
MAR/15	5,66%	302,81
ABR/15	4,83%	258,41
MAI/15	4,01%	214,54
JUN/15	3,20%	171,20
JUL/15	2,39%	127,87
AGO/15	1,59%	85,07
SET/15	0,79%	42,27

Parágrafo Único: Ficam excluídos da aplicação das tabelas supra os empregados admitidos a partir de 01/10/15.



CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho referentes aos meses de outubro e novembro de 2015, deverão, excepcionalmente, ser pagas, juntamente com os salários do mês de competência de dezembro de 2015, sem acréscimo de multa e com prazo de 15 dias para complementação de rescisões.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Recomenda-se às empresas, dentro de suas possibilidades, a implementação do programa de Participação nos Lucros e Resultados nos ditames da lei 10.101/2000.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE

Ficam as empresas obrigadas a fornecer Vale-Transporte em conformidade com a legislação vigente, inclusive aos empregados que residam fora do município onde está localizada a empresa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 3 (três) salários normativos da categoria.

Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO CRECHE

As empresas que contem com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e não possuam local apropriado, poderão optar entre:

- a) celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou,
- b) pagar diretamente à empregada-mãe, a título de reembolso-creche, um valor mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário normativo estipulado nesta Convenção.
- c) referido reembolso será devido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno da empregada do licenciamento legal e dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso-creche - não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada.
- d) para fazer jus ao citado reembolso a empregada-mãe é obrigada a apresentar à empresa Certidão de Nascimento do filho.
- e) o pagamento do reembolso objeto desta cláusula cessará automaticamente e já não será mais devido, no mês seguinte àquele em que ocorrer a situação prevista na letra "c" supra.
- f) reconhecem as partes que a presente estipulação convencional supre inteiramente as disposições da Portaria 3296, de 03.09.86.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se às empresas, dentro de suas possibilidades, que implementem o benefício de Seguro de Vida em grupo a seus empregados.



OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

As empresas reembolsarão, aos seus empregados, mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente a 30% do salário normativo vigente no mês de competência do reembolso, as despesas efetiva e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu (s) filho(s) excepcional (is), assim considerado (s) os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa, e na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem de preferência. Referido auxílio, por não ter conotação salarial, em nenhuma hipótese integra o salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, durante a vigência da presente Convenção, do 16º ao 90º. dia, os salários líquidos, inclusive 13º salário, dos empregados afastados por motivo de auxílio previdenciário ou acidentário e que trabalhem na mesma empresa há mais de 12 meses contínuos, em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido na Previdência Social e os salários básicos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO ADISSIONAL

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções isoladas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXTRATO DO FGTS

Rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa, as empresas fornecerão ao empregado dispensado, nos 10 dias subsequentes à dispensa, o extrato de sua conta vinculada do FGTS, desde que o Banco Depositário entregue o referido extrato dentro do citado prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos previstos na Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989, ou seja:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio ou indenização do mesmo.

A inobservância dos prazos supra pela empresa implicará na sua obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal (Parágrafo 8º do art. 477 da CLT), que se entende como a que equivaler ao seu salário diário calculado na proporção do número de dias que ultrapassar o prazo legal, obviamente em valor nunca inferior ao garantido por Lei.

Se o atraso for motivado por problemas da própria entidade homologadora, ou pelo não comparecimento do empregado, a empresa ficará isentada do pagamento da multa. No caso de ausência do empregado, se a homologação for no Sindicato Profissional, este órgão estará obrigado a certificar o fato do mesmo ato, entregando à empresa o certificado em questão, desde que a mesma lhe forneça comprovante de comunicação assinado pelo empregado, onde conste a data e o motivo do seu não comparecimento no Sindicato, ou seja, para homologação da rescisão contratual e recebimento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, as empresa fornecerão carta de referência aos empregados, mediante solicitação, a ser entregue no ato da homologação.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DO PPP

Para atender suas respectivas finalidades, as empresas fornecerão aos demitidos, no ato da homologação das verbas rescisórias, o PPP devidamente preenchido, conforme legislação vigente.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o Aviso-Prévio será comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

a) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da C.L.T, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única por um dos períodos, manifestada no ato do recebimento do pré-aviso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento, será dispensado do período experimental, desde que o referido desligamento não tenha ocorrido por tempo superior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA-AVISO DE DISPENSA

Entrega aos empregados de carta-aviso, nos casos de dispensa sob alegação de falta grave, contra-recibo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo.

Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento, não implicando redução salarial.

Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES

Toda promoção será, obrigatoriamente, acompanhada de um aumento salarial não compensável e devidamente anotado na CTPS.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS MULHERES

As empresas deverão observar o princípio constitucional previsto no inciso XXX, do artigo 7º da Constituição Federal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADA GESTANTE

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, exceto nas hipóteses de contratos por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo para rescisão e pedido de demissão, os dois últimos com a assistência do sindicato profissional.



ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

Essa garantia será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO

Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária ao empregado, no caso de afastamento por acidente do trabalho, nos termos do artigo 118, da Lei 8.213/91.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA - REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego, até o prazo máximo correspondente àqueles 12 (doze) meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social das contribuições a serem reembolsadas ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 7 (sete) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal.

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada da forma abaixo:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e feriado, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As empresas integrarão em seus cálculos, a horas extras trabalhadas habitualmente, considerada a média dos últimos 12 meses ou do período de duração do contrato, se inferior a esse tempo, nas férias, 13º salário e por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho sem justa causa.



COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, inclusive no tocante a mulheres e menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

- a) As horas de trabalho correspondentes ao sábado serão compensadas no decurso da semana. Caberá a empresa optante pelo regime convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;
- b) Assim, têm-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho das mulheres e dos menores e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), instruído com cópia da presente convenção e comunicando-se às entidades sindicais dos trabalhadores, no prazo de 10 (dez) dias, após a formalização do acordo.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DO DSR

A ocorrência de 1 (um) único atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 15 minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação até 10 dias úteis subsequentes aos exames.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, nas seguintes ocorrências:

- a) até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de esposa, filho, pai, mãe e irmão;
- b) até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- c) até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- d) em caso de acompanhamento de cônjuge ou de filho dependente, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia, o empregado terá abonado o período destinado para tal finalidade, desde que devidamente comprovado através de atestado.

Parágrafo único: Nos dias mencionados nos itens "a", "b" e "c" acima já estão incluídos aqueles consignados no art. 473 e seus incisos da CLT e só serão justificados e pagos mediante a exibição, pelo empregado, dos competentes documentos comprobatórios dos eventos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Quando as empresas suspenderem suas atividades por motivos técnicos, relativos à execução de serviços de manutenção, ou falta de matéria prima, não poderão exigir a compensação das horas deixadas de trabalhar, em dias de férias, nem exigir sua reposição.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIAS PONTES

Fica facultado as empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação, por 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus empregados, inclusive, menores.

FÉRIAS E LICENÇAS

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

Na duração das férias coletivas não serão computados os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

Na adoção judicial, devidamente comprovada, de crianças na faixa etária de 0 a 24 meses, as empresas concederão uma licença remunerada de 30 dias corridos, a contar da data da efetiva comprovação da adoção

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REFEITÓRIO

As empresas com mais de 100 (cem) empregados deverão manter local adequado, dotado de higiene e limpeza, para refeitório de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas assegurarão a seus empregados, água potável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SANITÁRIOS

As empresas deverão manter sanitários em condições higiênicas, separados para homens e mulheres.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS (EPI)

Fornecimento gratuito de uniformes, EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e demais peças de vestimentas, sempre que exigidos por lei e pelo empregador.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TREINAMENTO - PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas envidarão esforços no sentido de dar treinamento aos empregados recém admitidos, para fins de prevenção contra acidentes e uso do equipamento de proteção individual.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas, que não mantenham serviço médico e odontológico próprios ou através de convênio, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelo ambulatório do Sindicato dos Trabalhadores, para justificação de ausências ao trabalho, motivadas por doença, desde que o Sindicato mantenha convênio com o INSS.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CAIXA DE MEDICAMENTOS - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em local adequado e de fácil acesso caixa de medicamentos básicos, devidamente identificada, para atender os serviços de primeiros socorros.



RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS PARA ATUAÇÃO SINDICAL

Os dias em que o diretor da entidade sindical permanecer afastado da empresa no exercício das atividades sindicais, comprovadas previamente até o dia imediatamente anterior e mediante ofício da entidade sindical, não serão considerados para desconto do DSR, bem como para efeito de desconto no período de férias, nas proporções do artigo 130 da CLT, até o limite total, qualquer que seja o número de diretores, de 08(oito) faltas no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão em seus quadros de avisos, comunicações de autoria e responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores, desde que assinados por sua diretoria e previamente aprovados pela direção das empresas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas representadas pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, abrangidas pela presente Convenção, deverão recolher uma única vez à referida Federação patronal, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL	CONTRIBUIÇÃO
Até R\$ 1.062,00	R\$ 158,00
De R\$ 1.062,01 a R\$ 2.212,00	R\$ 232,00
De R\$ 2.212,01 a R\$ 22.085,00	R\$ 329,00
De R\$ 22.085,01 a R\$ 73.628,00	R\$ 444,00
De R\$ 73.628,01 a R\$ 220.882,00	R\$ 578,00
De R\$ 220.882,01 a R\$ 589.028,00	R\$ 825,00
De R\$ 589.028,01 a R\$ 1.030.795,00	R\$ 1.075,00
De R\$ 1.030.795,01 a R\$ 1.619.819,00	R\$ 1.484,00
De R\$ 1.619.819,01 a R\$ 2.208.848,00	R\$ 1.648,00
De R\$ 2.208.848,01 a R\$ 11.780.530,00	R\$ 3.301,00
Acima de R\$ 11.780.530,00	R\$ 6.602,00

As contribuições em apreço deverão ser recolhidas, através de guias próprias, em conta especial, no Banco do Brasil, a favor da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, até 29/12/2015 e a favor do Sindicato Nacional dos Coletores e Beneficiadores de Sub Produtos de Origem Animal, em conta na Caixa Econômica Federal, também por meio de guias próprias até 29/12/2015.

As empresas representadas pelo SINDICATO NACIONAL DOS COLETORES E BENEFICIADORES DE SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SINCOBESP, recolherão a favor desse Sindicato patronal, de acordo a assembléia uma contribuição assistencial necessária à manutenção das atividades sindicais, no valor único de R\$ 1.500,00, a ser cobrada através de boleto de cobrança, até o dia 30 de dezembro de 2015.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, observada a legislação e a jurisprudência que regem a matéria, bem como o direito de oposição de 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva, uma contribuição assistencial, não cumulativa com outras contribuições, à exceção da sindical compulsória, aprovada pela assembleia geral das entidades dos trabalhadores, conforme percentual, teto e prazo abaixo estabelecido nesta cláusula:



- 0,90% (zero vírgula noventa por cento) ao mês limitado ao teto de R\$ 19,00 (dezenove reais) ao mês, excluindo-se o mês de março de 2016, pois já é realizado o desconto da contribuição sindical, a ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, cujo montante será arrecadado deverá ser depositado em favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo relativamente aos trabalhadores inorganizados em sindicatos, ou dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas, na forma deliberada pelas assembleias gerais das entidades profissionais ora convenientes. Caso o empregado venha a ser demitido da empresa, antes do desconto no seu total, a contribuição supra será descontada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo primeiro - Relativamente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Ribeirão Preto e região, a contribuição assistencial será de 1% (um por cento) ao mês, excluindo-se o mês de março de 2016, limitado ao teto mensal de R\$ 19,00 (dezenove reais) e mantidas as demais condições já definidas pelas entidades profissionais convenientes estabelecidas nesta cláusula.

Parágrafo segundo - Os valores acima deverão ser recolhidos em guias próprias, em contas vinculadas sem limite, junto a Caixa Econômica Federal, ou outro estabelecimento de crédito determinado pelas entidades sindicais profissionais, na forma e nos prazos acima estabelecidos.

Parágrafo terceiro - A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação das Assembleias realizadas pelas entidades profissionais, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas e ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os sindicatos profissionais elencados, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento as entidades patronais signatárias da presente convenção coletiva de trabalho, bem como as empresas por ela representadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES SINDICAIS**

Desde que avisadas pelas respectivas entidades sindicais, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e através de correspondência protocolada junto as empresas, estas garantirão o ingresso, em seus estabelecimentos, das urnas eleitorais com seus responsáveis legais, por ocasião do pleito destinado a renovação da administração das entidades sindicais profissionais, cujos votos serão coletados em local apropriado e estabelecido, de comum acordo, entre as empresas e as entidades interessadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO** **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA**

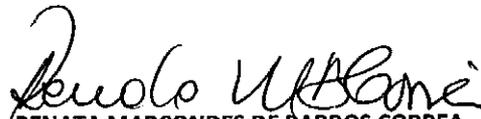
Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo em caso de descumprimento, de qualquer das cláusulas desta Convenção, por mês, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se as que já possuem cominações específicas, legais ou convencionais.



**RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

São Paulo, 02 de dezembro 2015.



RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA

PROCURADOR

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
SIND IND EXT DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESC ALG E S PAULO
SINDICATO NACIONAL DOS COLETORES E BENEFICIADORES DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SINCOBESP



APARECIDO JOSÉ DA SILVA

PRESIDENTE

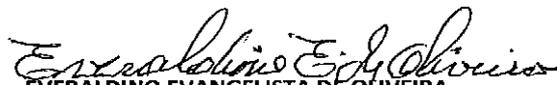
FEDERACAO TRABS INDUSTRIAS EXTRATIVAS ESTADO S PAULO
SIND DOS TRABS NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA



OSVALDO DE SOUZA

PRESIDENTE

SIND TRAB IND EXTRATIVAS DE CAMPINAS



EVERALDINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

S.T.I. EXTRATIVAS E DE BENEFICIAMENTO DE RIBEIRAO PIRES



NELSON DA SILVA
PROCURADOR

FEDERACAO TRABS INDUSTRIAS EXTRATIVAS ESTADO S PAULO
SIND DOS TRABS NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
SIND TRAB NAS IND EXTRATIVAS E SIML DE ITAPEVA E REGIAO